



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000729/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.800 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: RESTITUIÇÃO DE IR
Recorrente LAERT RODRIGUES GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRAZO DECADENCIAL.

Aquele que paga indevidamente, possui direito à restituição (princípio da vedação ao enriquecimento sem causa). O art. 168 do CTN prevê o prazo de natureza prescricional de 5 anos para o pedido de repetição de indébito, contados da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo interessado o qual pretende reaver valores correspondentes ao IRRF apurado na declaração de ajuste do exercício de 2001, por ser portador de moléstia grave .

Na apreciação do pleito, em manifestação exarada no Despacho Decisório, a autoridade administrativa o indefere em razão da decadência do direito do requerente à repetição do indébito.

Apresentou o contribuinte a manifestação de inconformidade, por intermédio de seus procuradores, alegando, em síntese: que apresentou declaração retificadora referente ao exercício de 2001 em 09/10/2002, data da ocorrência do fato gerador e, portanto, o pedido protocolizado em 25/09/2007 não teria sido feito após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos. Afirma que é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 1996 e que possui prioridade no julgamento do processo. Aduz também que o pedido de restituição referente ao exercício de 2001 é legítimo, justo e necessário. Informa que a restituição de R\$ 9.402,59 a que teria direito decorre da apresentação da declaração retificadora que apurou imposto a pagar menor do que o informado na declaração original. Requer, por fim, o cancelamento do despacho decisório recorrido.

A DRJ Brasília manifestou seu entendimento no sentido de que o direito do contribuinte estava decaído, vale dizer, o contribuinte somente protocolou o pedido de restituição em 2007 e neste momento já havia ocorrido a decadência do direito à repetição de indébitos relativo ao exercício de 2001.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa as fundamentações e alega que não pode ser penalizado por uma decisão que não reconheça seu direito a restituição nos moldes expostos no decorrer da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorre do pedido de restituição do IR pelo contribuinte relativo a 2001. Os auditores julgadores demonstraram claro entendimento, fundamentado, de que o direito do contribuinte já teria decaído em decorrência do prazo estabelecido em lei.

Sabemos que quem paga indevidamente, possui direito à restituição. A fundamentação de tal assertiva decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois, não é crível que o Direito admita aumento patrimonial em decorrência de erro de outrem. Tanto que o art. 876 do Código Civil dispõe que aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a obrigação de restituir refere-se *"a uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos*

obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido".(PEREIRA, 2008)

No campo do direito tributário, aplica-se a regra geral do dever de restituir quando houver pagamento indevido, tal como previsto no art. 165 do CTN, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por sua vez, o art. 168 do CTN prevê o prazo de natureza prescricional de 5 anos para o pedido de repetição de indébito, contados da extinção do crédito tributário.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A homologação expressa ocorre quando a autoridade administrativa editar ato em que formalmente concorde as informações prestadas e o tributo pago antecipadamente pelo sujeito passivo. Já a homologação tácita ocorre após 5 anos do efetivo pagamento do tributo, data cuja extinção do crédito tributário é ultimada. Assim dispõe o CTN, em seu art. 150, § 4º:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com a edição da Lei Complementar 118/05, definiu-se que o termo a quo do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito em relação aos tributos lançados por

homologação seria da data do efetivo pagamento, independentemente da data da homologação. Assim, dispõe o art. 3º da LC 118/05:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Nesta senda, vale também trazer a baila o Parecer Normativo nº 6 da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União desta terça-feira (05/8), o qual esclareceu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF.

Esclareceu ainda que, extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também a data da ocorrência do fato gerador.

Ou seja, em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição.

O prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário.

A retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN.

No caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

Trata-se, portanto, de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora.

Processo nº 13748.000729/2007-79
Acórdão n.º **2001-000.800**

S2-C0T1
Fl. 4

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a decadência do seu direito em decorrência do prazo previsto em lei, conforme amplamente mencionado, e não reconhecer o direito creditório guerreado pelo contribuinte

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.